PARECER 02 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 30/2016, que *acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que integra a Resolução nº 218, de 22 de julho de 2005, que "Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000", com o objetivo de definir os conceitos de autoria e apoiamento de proposições*.

AUTORIA: Deputado BISPO RENATO ANDRADE e OUTROS

RELATORA: Deputada KELLY BOLSONARO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Resolução nº 30/2016, de autoria de vários deputados, que *acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que integra a Resolução nº218, de 22 de julho de 2005, que "Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000", com o objetivo de definir os conceitos de autoria e apoiamento de proposições*.

O projeto pretende alterar o § 1º do art. 133 do RICLDF, da seguinte forma:

Art. 133, § 1º - redação atual	**Art. 133, § 1º - redação proposta**
Se houver mais de um subscritor, a autoria da proposição é de todos que a subscreverem, ou do primeiro signatário,	Se houver mais de um subscritor, a autoria da proposição é: I - do primeiro signatário, quando a

CCJ
PR Nº 30 / 2016
FOLHA 22 RUBRICA
SEM EFEITO
PR 30 18
22

se as demais assinaturas forem de simples apoiamento.	legislação não exigir, para a sua apresentação, número determinado de subscritores; II – de todos os signatários, quando a legislação exigir, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

O PR 30/2016 também pretende acrescentar ao art. 133 do RICLDF o § 1º - A, com a seguinte redação:

Na hipótese do § 1º, inciso I:
I – considera-se simples apoiador da proposição o subscritor que não seja o primeiro signatário;
II – é permitido qualificar como coautor da proposição o subscritor que não seja o primeiro signatário, desde que:
a) haja consentimento por parte do primeiro signatário;
b) o subscritor que não seja o primeiro signatário consigne que subscreve a proposição na qualidade de coautor.

Na justificação, os autores afirmam o seguinte: "*Pela atual redação do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, percebe-se que, embora o caput e o § 1º do seu art. 133 façam referência aos conceitos de autoria e apoiamento de proposições, eles não os definem. Ou seja, os conceitos foram previstos, mas os seus significados não constam das normas regimentais em apreço. Essa omissão normativa pode dar azo a alguns problemas, como, por exemplo, a ausência de menção de determinado subscritor como coautor de uma proposição, ou, ainda, a hipótese contrária, isto é, considerar coautor um signatário que assinou a proposição apenas e tão somente na qualidade de mero apoiador*".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Mesa Diretora e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 08).

A matéria foi aprovada na Mesa Diretora (fls. 19-20), com uma emenda modificativa (fls. 17-18). A emenda retirou da redação original do PR 30/2016 a necessidade de consentimento do primeiro subscritor para que haja coautoria.

PR Nº 30 / 2016 FOLHA 23 RUBRICA

CCJ PR Nº 30/16 FOLHA Nº 23 RUBRICA

A emenda propôs a alteração da redação do § 1º - A, dispositivo a ser acrescentado ao art. 133 do RICLDF, da seguinte forma:

§ 1º -A - redação original do PR	**§ 1º -A - redação da Emenda**
Na hipótese do § 1º, inciso I: I – considera-se simples apoiador da proposição o subscritor que não seja o primeiro signatário; II – é permitido qualificar como coautor da proposição o subscritor que não seja o primeiro signatário, desde que: a) haja consentimento por parte do primeiro signatário; b) o subscritor que não seja o primeiro signatário consigne que subscreve a proposição na qualidade de coautor.	Na hipótese do § 1º, inciso I: I – considera-se simples apoiador da proposição o subscritor que não seja o primeiro signatário; II – é permitido considerar coautor da proposição o subscritor que não seja o primeiro signatário, desde que o subscritor consigne que assina a proposição na qualidade de coautor.

Encaminhada a proposição a esta comissão, não houve a apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (RICLDF, art. 63, § 1º).

A presente proposição trata de alteração do Regimento Interno da CLDF.

Primeiramente, verifica-se a observância da iniciativa qualificada para a apresentação da proposição (subscrição de um terço dos membros da CLDF).

Essa matéria é de competência privativa da CLDF, nos termos do art. 60, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CCJ
PR Nº 30 / 2016
FOLHA 24 RUBRICA

CCJ
PR Nº 30 / 16
FOLHA Nº 24 RUBRICA

.....

II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos.

Trata-se de matéria de efeito ou interesse interno, de sorte que a espécie normativa adequada é a resolução, nos termos dos arts. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1996 e 141 do Regimento Interno da CLDF. Portanto, adequada a proposição utilizada.

No que tange à iniciativa, a LODF não trata de iniciativa de resoluções e decretos legislativos, prevendo, tão somente, que compete privativamente à CLDF expedir decretos legislativos e resoluções (LODF, art. 60, inciso XXXVII).

No Regimento Interno não há iniciativa privativa de proposições que tratem de alteração do Regimento Interno, de sorte que ela cabe a qualquer membro da Casa, nos termos do art. 134, *caput*, do RICLDF, desde que observada a iniciativa qualificada de um terço dos membros.

Do ponto de vista de seu conteúdo, a proposição está em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis em geral e o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. A proposição principal é, portanto, admissível, embora mereça reparos quanto à técnica legislativa, o que abordaremos à frente.

Quanto à Emenda Modificativa nº 1 (fls. 17-18), uma vez que guarda coerência com a proposição principal, também é admissível.

No tocante à técnica legislativa, a ementa do PR 30/2016 merece reparos, uma vez que, pretendendo alterar o Regimento Interno da CLDF, em vez de aludir à Resolução nº 167/2000, que institui o RICLDF, alude à Resolução nº 218/2005, que apenas consolida o texto do RICLDF. Essa falha aparece na ementa da Resolução nº 304/2018, última alteração sofrida pelo RICLDF. Além disso, a ementa do projeto usa o verbo "acrescenta", sendo que o objetivo do PR 30/2016 é tanto acrescentar

CCJ
PR Nº 30 / 2016
FOLHA 25 RUBRICA

CCJ
PR Nº 30 / 16
FOLHA Nº 25 RUBRICA

dispositivo quanto modificar dispositivo, devendo ser utilizado, nesse caso, o verbo "altera".

Outro reparo quanto à técnica legislativa está no acréscimo do "§ 1º - A". Ora, havendo acréscimo de parágrafo, ocorrerá a renumeração dos demais existentes, respeitada a sequência lógica dos parágrafos. A vedação de renumeração aplica-se tão somente a artigos (LC 13/1996, art. 114, *caput*). Mas esse aspecto não se releva importante, na medida em que é plenamente possível, além de recomendável, que o conteúdo da nova redação do § 1º do art. 133 do RICLDF e do "§ 1º - A" (que deveria ser § 2º), sejam reunidos em um único dispositivo, a saber, o § 1º do art. 133 do RICLDF.

Dadas as alterações necessárias, com vistas ao aperfeiçoamento da redação e técnica legislativa, optamos pela apresentação de substitutivo, iniciativa de competência desta Comissão (RICLDF, art. 147, § 2º).

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 30/2016 e da Emenda Modificativa nº 1 da Mesa Diretora no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do **substitutivo**.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputada KELLY BOLSONARO

Relatora

ROOSEVELT VILELA
RELATOR AD HOC

CCJ
PR Nº 30 / 2016
FOLHA 26 RUBRICA

CCJ
PR Nº 30 / 16
FOLHA Nº 26 RUBRICA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PR 30-2016

Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que integra a Resolução nº218, de 22 de julho de 2005, que Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº167, de 16 de novembro de 2000, com o objetivo de definir os conceitos de autoria e apoiamento de proposições

Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade e outros
Relatoria: Deputado(a) Kelly Bolsonaro
Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente / Relator(a) / Leitor(a)	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
		Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado					X	
Daniel Donizet					X	
Roosevelt Vilela	R ADHOC	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		**ACOMPANHAMENTO**				**ASSINATURA**
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	3			2	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____
_____ Em: ____/____/____

( ) Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO [X] **Parecer do Relator 02 - CCJ**

[ ] Voto em separado – Deputado _____

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

14ª **REUNIÃO ORDINÁRIA, em** 25 . 06 . **2019**

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e Justiça
PR 30-2016
FL nº 29 Rubrica